



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.407 - SP (2009/0105117-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADEBLANDO RAMOS NETO
ADVOGADO : VALTER PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA REGRA DE JULGAMENTO **IN DUBIO PRO REO**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais violados importa em deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair o óbice constante da Súmula 284/STF.
2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.
3. Impossível afastar o óbice do enunciado n. 7/STJ da pretensão do agravante de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido.
4. O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental." Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.407 - SP (2009/0105117-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Adeblando Ramos Neto contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o qual negou provimento ao agravo de instrumento pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Sustenta que a análise das teses defensivas – reconhecimento de culpa exclusiva da vítima e absolvição do agente na seara criminal por existir sentença que julgou improcedente demanda de indenização no âmbito cível – não exige reexame das provas dos autos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.407 - SP (2009/0105117-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 302 da Lei n.º 9.503/1997, porque no dia 23/6/2003 teria provocado a morte da vítima Benedito Pereira ao dirigir pela contramão de direção. A denúncia foi recebida no dia 9/11/2004.

Após a instrução criminal, o agravante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, substituída a sanção reclusiva por restritivas de direitos. A sentença foi publicada no dia 14/6/2007.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação.

A Corte local, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, o que ensejou a interposição do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição da República.

No especial, a defesa alega que os julgados impugnados contrariaram o art. 70 da Lei n.º 9.503/97, haja vista estar provado nos autos a culpa exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico ao atravessar a faixa de pedestre com o sinal verde para o trânsito de veículos.

Pondera que há sentença cível de improcedência da demanda de indenização ajuizada pela esposa da vítima, devendo essa interferir no julgamento criminal porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada.

Observa que o agravante deve ser absolvido pela regra de julgamento **in dubio pro reo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a absolvição do agravante.

No que se refere à suposta interferência da sentença cível que julgou improcedente a ação judicial com pedido de indenização ajuizada pela esposa da vítima, bem como pela necessidade de absolvição do agravante pela regra de julgamento **in dubio pro reo**, o recurso não comporta provimento. A defesa, a despeito de explanar as razões de sua irresignação, não indicou quais os dispositivos legais violados neste pormenor, situação que atrai, por analogia, o óbice constante da Súmula 284/STF por deficiência do recurso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO, DE REDUÇÃO DA PENA CORPORAL, DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 70 DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - COMPETÊNCIA. **RATIONI LOCI**. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ERESP 961.863/RS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

4. [...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n.º 218.585/AL, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 3/9/2013.)

Quanto à suposta ofensa ao art. 70 do Código de Trânsito Nacional sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que os elementos probatórios dos autos demonstram que houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico, situação que excluiria a imputabilidade do fato ao agente por ausência de culpa, necessário colacionar os motivos que subsidiaram a formação do juízo condenatório pelo magistrado (fls. 20/23):

Ao término da instrução criminal, os fatos imputados ao acusado ficaram comprovados.

Em seu interrogatório, o acusado alegou que estava trafegando pela Avenida Nova Cantareira, pretendendo ingressar à esquerda na Avenida Leôncio de Magalhães e, à sua frente, seguia um veículo Fusca. Afirmou que o farol da Avenida Nova Cantareira fechou e tanto o Fusca quanto a sua caminhonete pararam, mas, quando o farol abriu, o Fusca saiu e ele foi atrás, convergindo à esquerda na Avenida Leôncio de Magalhães. Disse, por fim, que não viu a aproximação da vítima.

A versão apresentada pelo acusado não é crível, pois, se à sua frente havia outro veículo, isso significa que a vítima, de forma totalmente inusitada, iniciou a travessia da via entre os dois veículos, o que é inconcebível, pois aquela não teria mobilidade para tanto diante da idade (87 anos - fl. 49). Essa circunstância, por si só, já exige cuidado redobrado de todo motorista conforme a seguinte decisão.

[...]

Ademais, a testemunha Cássio afastou a tese exposta pelo acusado. Isto porque, de acordo com aquela, este estava trafegando na contramão de direção, o que demonstra inadmissível imprudência conforme descrito na denúncia, conduta essa que é caracterizada como infração administrativa de natureza grave.

E o relato da testemunha merece credibilidade, uma vez que não possui vínculo algum com a vítima, demonstrado que o seu depoimento é apenas o relato da verdade.

Por fim, mesmo se admitindo que a vítima estava errada, ou seja, atravessando a via quando o semáforo lhe era desfavorável, e o acusado conduzia regularmente seu automóvel, a absolvição não é possível.

[...]

Isso significa que o acusado, esmo sendo a vítima infratora, não tem o direito de prosseguir com a marcha do veículo. É exigível um mínimo de civilidade, isto é, agir de forma a evitar prejuízos para a parte mais frágil, no caso, o pedestre. Não é possível transformar o trânsito em uma guerra entre veículos e pedestres. Esses devem ser respeitados a todo custo, ainda que errados.

[...]

No mínimo, estamos diante de uma situação de culpa concorrente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação do agravante pelos seguintes fundamentos (fls. 47/52);

O ora apelante apresentou sua versão do ocorrido na instrução (fls. 88-90): trafegava na Av. Cantareira e parou no cruzamento, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semáforo era de três tempos, pois pretendia convergir à esquerda e seguir pela Av. Leôncio de Magalhães (fl. 57). Contudo, enquanto estava parado aguardando a liberação semafórica, havia um automóvel VW/Fusca à sua frente. Segundo disse, aquele automóvel iniciou a conversão, sendo seguido pelo acusado ainda em baixa velocidade, quando foi surpreendido pela vítima caindo sobre o capô do carro, tendo a impressão que havia sido atropelada pelo Fusca. Afirmou não ter percebido a aproximação do ofendido e negou estivesse transitando na contramão de direção. Informou que trabalhava com o automóvel havia sete anos e a família da vítima foi indenizada pelo seguro facultativo. Aduziu textualmente: "Tenho conhecimento de que na faixa de pedestre em que caminhava Benedito havia sinalização luminosa indicando a travessia. Anote-se que na delegacia (fl. 15), o acusado sustentou "que a vítima surgiu inesperadamente, sem que pudesse ser visualizada, vindo a ser atingida pelo carro conduzido pelo declarante e ainda "que não teve como evitar o impacto com a vítima, devido ao fato de ser inesperado a presença daquela vítima, além do que, a mesma se encontrava fora da faixa apropriada para pedestres".

De outro lado, nas duas oportunidades em que foi ouvida (fls. 27 e 172) a testemunha Cássio Rogério, descreveu detalhadamente as circunstâncias do atropelamento.

Segundo ele, o acusado trafegava pela contramão de direção já na Av. Cantareira e, ao realizar a conversão à esquerda na Av. Leôncio de Magalhães, manteve-se nessa condição, atropelando o ofendido, que atravessava sobre a faixa de pedestres, contudo, sem observância do sinal semafórico que lhe vedava a travessia.

Aduziu que é muito comum, sobretudo no período matutino, a prática dessa conversão perigosa (na contramão) pelos condutores que ali trafegam, informando, inclusive, que alguns colegas de trabalho já foram punidos por esse fato. Além disso, reconheceu o automóvel pela fotografia de fl. 25 e informou que à época dos fatos residia na Av. Leôncio de Magalhães, próximo ao local do acidente.

Conquanto não tivesse presenciado os fatos, a testemunha Benedito (fl. 109), filho do ofendido, informou que o pai costumava caminhar pela vizinhança sem qualquer dificuldade, a despeito da idade (87 anos). Segundo ele, alguns transeuntes, que não se prontificaram a comparecer em juízo, apontaram marcas de freadas no local. Além disso, aquelas pessoas também relataram que o réu trafegava na contramão, atropelando o ofendido quando este finalizava a travessia.

O desenho esquemático do local do acidente (fl. 46), associado às fotografias juntadas pelo Ministério Público (fl. 51-78), revelam que havia faixa de pedestre no cruzamento, comportando a conversão à esquerda de apenas um veículo por vez. Além disso, há boa visibilidade para o condutor que ingressa na Av. Leôncio de Magalhães, pois trata-se de via em declive. Naquelas condições, ainda que o ofendido houvesse atravessado repentinamente a pista, o que não ficou comprovado nos autos e não parece verossímil em face de sua idade avançada, o apelante, respeitando a velocidade para a via e a mão correta de direção, teria condições de evitar a colisão fatal.

Por outro lado, observando-se o conjunto de fotografias que retratam o local do acidente, não se conclui fosse possível a versão sustentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo réu, pois a conversão deve ser feita por um automóvel de cada vez.

Depois, o laudo pericial de fls. 23-25 informa danos no veículo "entre as regiões esquerda e média e parte posterior do capô (frigideira), orientados da frente para trás, revelando que o ofendido estava do lado esquerdo do automóvel no momento do atropelamento. Esse fato corrobora a narrativa da testemunha Cássio, visto ser plausível que o réu houvesse adentrado a Av. Leôncio de Magalhães na contramão de direção e atropelado o ofendido ao término da travessia. De outro lado, acaso a vítima estivesse atravessando no sentido contrário, do lado esquerdo para o direito do automóvel que faz a conversão, seria facilmente vista pelo condutor, que teria condições de evitar a colisão. Anote-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, no capítulo III, as regras gerais de circulação e conduta, determinando no artigo 28 que o "condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Ademais, naquela situação, diante da possibilidade de travessia de pessoas, deveria demonstrar prudência especial.

Assim, foi patente a sua culpa, não se compensando com eventual imprudência da vítima, o que, aliás, é inadmitido pelo Direito Penal.

[...]

Correta, pois, a condenação.

Como visto, a condenação do agravante pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi respaldada nos elementos probatórios dos autos, como os depoimentos testemunhais e o laudo pericial do local do acidente automobilístico que atestaram a prática de conduta imprudente pelo agente – direção do veículo pela contramão.

Assim, estando a condenação do agravante e a configuração da sua imprudência respaldada nas provas dos autos, inviável conclusão em sentido contrário no sentido de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, visto que, para tanto, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência inviável no recurso especial conforme disposição da Súmula 7/STJ.

Deve-se observar que a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual. Nesse contexto, a debatida reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, admitindo a linha tênue que separa o debate da prova como uma questão de fato, ou de direito, transcrevo fielmente as palavras do Ministro Rodrigues Alckmin, no intuito de apresentar parâmetros razoáveis para o tema:

"O exame da eficácia, em tese, de determinado meio de prova é cabível em recurso extraordinário. Inadmissível é, porém, reapreciar, em tal recurso, o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão recorrida" (RTJ 69/90)

De suma importância, ainda, as considerações do mesmo Ministro no RE n. 84.699 sobre a reavaliação da prova, **litteris**:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre o valor abstrato de certos meios de prova, o julgador local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito da parte. Não cabe ao STF, sob color de "valorar a prova", reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos das causas" (RTJ 86/558).

Destarte, sem desprezar os anseios da sociedade por justiça, mas lembrando que o recurso especial foi concebido como instrumento para preservar a boa aplicação e unificar a interpretação da lei federal no país, impossível afastar, no caso, o óbice do enunciado 7/STJ da pretensão do agravante de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido.

Ademais, a irresignação da defesa quanto ao resultado obtido nas instâncias ordinárias não implica necessidade de um controle objetivo de legalidade, a ser realizado por este Tribunal, pela via do recurso especial.

Por fim, ratificando a impossibilidade de se manejar recurso especial, em casos como este, colaciono importante ensinamento de Rodolfo Camargo Mancuso:

"a simples situação de sucumbência, de prejuízo, que basta ao exercício dos recursos comuns, não é suficiente para embasar os de índole excepcional, que ainda requerem o implemento de um plus, no caso a existência de uma questão constitucional, ou federal, conforme se trate do extraordinário ou do especial, respectivamente (MANCUSO, R. C. **Recurso Extraordinário e Especial**. 10. ed. Revista, ampliada, e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser ressaltado ainda que, a despeito das instâncias ordinárias reconhecerem que a vítima teria procedido à travessia da faixa de pedestre sem a permissão semáfora para tanto, o Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de elementos suficientes que comprovam a autoria e materialidade delitiva, afirmando que o Agravante teria agido de forma imprudente e negligente. Nesse contexto, o acolhimento da pretendida absolvição demandaria um inevitável reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2. O direito penal não contempla a compensação de culpas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.270.983/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 18/5/2011.)

Assim, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o réu agiu de forma imprudente, inviável sua absolvição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0105117-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.153.407 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 993071170453 99307117045350000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEBLANDO RAMOS NETO
ADVOGADO : VALTER PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) - Suspensão do direito de dirigir

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEBLANDO RAMOS NETO
ADVOGADO : VALTER PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.